



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Reitoria
Coordenação Geral de Licitações

PARECER Nº 16/2023 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT

Cuiabá, 6 de outubro de 2023.

REFERÊNCIA: Regime Diferenciado de Contratação nº 04/2023

OBJETO: Obra Construção Campus do IFMT em Várzea Grande/MT

RECORRENTE: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00.482.913/0001-91

RECORRIDO: Decisão do Presidente da Comissão Especial do RDC nº 04/2023

I – Das Preliminares

01. Recurso administrativo interposto tempestivamente, por meio do sistema eletrônico "Compras.gov.br" pela licitante CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00.482.913/0001-91, devidamente qualificada na peça inicial, que manifesta contrariedade a decisão do Presidente da Comissão Especial de Licitação no processo licitatório em epígrafe.

II – Das formalidades

02. **Houve, tempestivamente**, por parte da licitante CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00.482.913/0001-91 no dia em 21 de setembro de 2023 às 11h14min (Horário de Brasília) a manifestação de **intenção de recurso pela decisão de habilitação** tomada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação. A Recorrente impetrou recurso em 28 de setembro de 2023 às 23h53min (Horário de Brasília) dentro do prazo estabelecido no Edital. Ambos no sistema "Compras.gov.br".

III – Das alegações da recorrente

03. Transcrição na íntegra do recurso da recorrente:

RECURSO ADMINISTRATIVO RDC n. 04/2023

Objeto: Contratação de empresa Contratação de empresa especializada para construção da sede definitiva do IFMT Campus de Várzea Grande

A CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00.482.913/0001-91, já devidamente qualificada na licitação eletrônica em epígrafe, vem apresentar RECURSO em face da decisão da Comissão de Licitação em habilitar/classificar a concorrente STEC SANEAMENTO TELECOMUNICACAO ELETRICIDADE E CONSTRUCAO LTDA pelas seguintes razões:

1) A STEC Ltda apresentou extemporaneamente a Planilha de Taxas de Encargos Sociais.

A obrigatoriedade de apresentar tal documento está previsto no Edital nos seguintes termos:
"9.8. O licitante DEVERÁ anexar os seguintes documentos:

9.8.1. Cronograma físico-financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução e a previsão de reembolso orçamentário estabelecida neste Edital e seus anexos, e incluindo as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

9.8.2. Planilhas de composição analítica das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) E DAS TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS, discriminando todas as parcelas que o compõem.”

No entanto, a STEC LTDA não apresentou tal documento juntamente os demais na oportunidade devida, que era juntamente com demais documentos da proposta comercial. Na tentativa de suprir a documento, a Comissão de licitação abriu, indevidamente, prazo para que a STEC LTDA apresentasse a Planilha de Encargos Sociais.

Vê-se que no Edital não prevê essa possibilidade no que se refere à Planilha de Encargos Sociais. O Edital quando quis oportunizar a correção de falhas em documentos o fez expressamente, como é o caso de erros materiais ocorridos. “

11. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA (...)

11.2.7. ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá SER AJUSTADA pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço.” Veja que o comando do Edital trata de oportunizar a correção de ERRO NO PREENCHIMENTO de documento e não AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. Assim, a decisão da Comissão de Licitação em conceder prazo para a licitante apresentar o documento faltante fere as normas do Edital, devendo, portanto, acolher o presente recurso para inabilitar/desclassificar a STEC LTDA; o que desde já requer.

2) Falta da Demonstração de Resultado do Exercício O Edital prevê a apresentação dos documentos contábeis com o seguinte texto: “12.5.3.2. balanço patrimonial E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” Não se encontra no rol de documentos apresentados pela STEC LTDA a DRE - Demonstração de Resultado do Exercício. Mesmo balanço patrimonial apresentado refere-se ao período de outubro a dezembro de 2022 e não ao exercício completo do ano de 2022. Também por essas irregularidades requer a inabilitação/desclassificação da STEC LTDA.

3) Ausência da Declaração exigida expressamente no Edital

“5.9 O licitante DEVE APRESENTAR DECLARAÇÃO de ciência da exigência de que o contratado deve conceder livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 8º, § 2º, III, do Decreto nº 7.581, de 2011.”

A declaração exigida no item 5.9 do Edital não foi apresentada. Portanto, a STEC LTDA deverá ser inabilitada/desclassificada em razão desse descumprimento da obrigação; o que desde já requer.

IV – Das Contrarrazões:

04. Transcrição na íntegra da contrarrazão da empresa

QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO RDC n. 04/2023 Objeto: Contratação de empresa especializada para construção da sede definitiva do IFMT Campus de Várzea Grande proposto pela empresa CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00.482.913/0001-91, contra a HABILITAÇÃO da empresa STEC, inicialmente a CUYAVERA expos fato relativo a ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, portanto, intempestivo, uma vez que a intenção do recurso fora contra a HABILITAÇÃO.

No que tange a fase de Habilitação, a qualificação econômica financeira, deste objeto ou de qualquer outro certame, sob forma de Lei é suprida pelo SICAF. De acordo com o item 12.3 do referido Edital: “Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.(...).

Ainda assim, o Edital também em caso de dúvidas por parte da comissão expõe: 12.4.1. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, o licitante será convocado a encaminhá-

los, em formato digital, via sistema, no prazo de 04 (quatro) horas, sob pena de inabilitação.

Sendo assim, de acordo com a regularidade junto ao SICAF, a Stec construtora, encontra-se regular.

Quanto ao formalismo e/ou inclusão de documentos em procedimento licitatório, o TCU assim já se manifestou: "A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)".

Na mesma linha outros ACÓRDÃOS como o 1211/2021 (Plenário), 1924/2011 (Plenário). Em outra oportunidade o TCU manifestou-se: "A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)". Portanto, acertada todas as decisões da comissão de Licitação.

V - Da análise dos Recursos

05. É Imperioso ressaltar que todos os julgados estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

05b. e também pelo disposto no Art. 3º da Lei 12.462/11:

"Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

06. E também Princípio da autotutela disposto na [LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999](#) que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

07 Ressaltamos a notória obediência desta comissão às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório, da legislação em vigor e extirpada de subjetivismos. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

08. Diante dos argumentos expostos, cumpre-nos apresentar e fundamentar as justificativas nos quais ratificará a manutenção da decisão ora recorrida, os quais não demandam grande esforço, senão vejamos:

09. A Recorrente alega em sua peça recursal que "Comissão de licitação abriu, indevidamente, prazo

para que a STEC LTDA apresentasse a Planilha de Encargos Sociais." (SIC).

10. A recorrente inicia sua peça recursal manifestando sobre a fase de julgamento da proposta, o que é INTEMPESTIVO segundo o edital.

13. DOS RECURSOS

13.1. **Declarado o vencedor** e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, **poderá o licitante, que desejar apresentar recurso, manifestar a intenção de recorrer** imediatamente após o término de cada sessão, **de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

13.1.1. **São suscetíveis de recurso neste momento as seguintes decisões:**

13.1.1.1. **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

13.1.1.2. **julgamento das propostas;**

13.1.2. Independentemente do momento de realização do ato a ser recorrido, o recurso deverá ser apresentado nesta fase recursal única.

10b. A licitante CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00.482.913/0001-91 não manifestou intenção de recorrer sobre a fase do julgamento da proposta como podemos ver na tela a seguir.

Portal de Compras do Governo Federal
Compras.gov.br
Serviços do Governo RDC Voltar para Área de Trabalho Logout

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 158144 - INST.FED.DE EDUC., CIENC.E TE.DE MATO GROSSO
Licitação nº: 4/2023
Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1
Nome do Item: Obras Civas de Edificação Prediais
Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

- 13.465.610/0010-0 - VASCONCELOS E SANTOS LTDA
 - Intenção de Recurso**
Data/Hora: 06/09/2023 11:07
Julgamento de Proposta:
Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação
- 48.291.300/0191- - CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA
 - Intenção de Recurso**
Data/Hora: 21/09/2023 11:14
Julgamento de Proposta:
Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

11. Porém, para deixar esclarecido, existem Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que ratificam a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação

Acórdão TCU 1211/2021-PLENÁRIO

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifei)

Acórdão TCU 2443/2021 - PLENÁRIO

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei)

12. O edital no item 9.8. exige:

9.8. O licitante deverá anexar os seguintes documentos:

9.8.1. Cronograma físico-financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução e a previsão de reembolso orçamentário estabelecida neste Edital e seus anexos, e incluindo as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

9.8.2. **Planilhas de composição analítica das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem.**

12b. O edital ainda diz no item que:

11.2.7. **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.** A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço.

13. Denota-se que não foi solicitado pela comissão um documento novo. A comissão a fim de sanear uma falha/erro na planilha que não altera a substância da proposta promoveu a diligência para que a licitante 02.351.644/0001-50 - STEC SANEAMENTO TELECOMUNICACAO ELETRICIDADE E CONSTRUCAO LTDA realizasse a correção do documento, decisão pautada nos julgados do TCU supracitados.

14. Quanto a alegação da recorrente em sua peça recursal que diz que "*Não se encontra no rol de documentos apresentados pela STEC LTDA a DRE - Demonstração de Resultado do Exercício. Mesmo balanço patrimonial apresentado refere-se ao período de outubro a dezembro de 2022 e não ao exercício completo do ano de 2022. Também por essas irregularidades requer a inabilitação/desclassificação da STEC LTDA.*" (SIC).

15. Conforme edital no item 12.3 "Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.(...).

16. A Comissão Especial de Licitação realizou a busca ativa dentro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e logrou êxito na obtenção do Balanço patrimonial da licitante

17. O instrumento convocatório (edital) do RDC 04/2023 prevê em seu item 5.9 que:

5.9 O licitante deve apresentar declaração de ciência da exigência de que o contratado deve conceder livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 8º, § 2º, III, do Decreto nº 7.581, de 2011.

18. O Decreto nº 7581/ 11 Art. 8º § 2º inciso III prevê que:

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

19. No direito administrativo é difundido que edital é um ato administrativo que vincula as partes. O edital não sobrepõe a Constituição Federal, Leis e Decretos.

20. Nessa seara, houve excesso de formalismo do elaborador do edital em prever que os licitantes devam apresentar tal declaração, pois, o Decreto nº 7581/ 11 Art. 8º § 2º inciso III que é enfático em dizer que o Instrumento convocatório deve exigir que o contratado conceda o livre acesso aos seus documentos e registros contábeis.

20b. Então conclui-se que se trata de uma obrigação da empresa contratada. O decreto não exige que se faça uma declaração de ciência.

21. Finalmente, podemos concluir que, ao analisar as alegações do Recorrente, não identificamos elementos novos capazes de alterar a decisão da Comissão Especial de Licitação do RDC 04/2023.

V – Das Decisões

22. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00.482.913/0001-91, no processo licitatório referente ao RDC 04/2023, e no mérito, **DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO**, mantendo INALTERADA a decisão no certame em comento.

Paulo Cesar Ferreira de Moraes
Presidente
Comissão Especial de Licitação do RDC 04/2023

Documento assinado eletronicamente por:

■ Paulo Cesar Ferreira de Moraes, COORDENADOR(A) - FG0001 - RTR-COM, em 06/10/2023 08:11:29.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 590815
Código de Autenticação: df1de949bd

